



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 037/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 03 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Ismael Silva  
Vereador do Município de Teresina  
Câmara Municipal de Teresina - PI  
**Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL) 102/2022**

**Senhor Vereador,**

Considerando a necessidade de adequações no projeto de lei acima identificado quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem, respeitosamente, recomendar a Vossa Excelência **a alteração da proposição**, pelo que se passa a expor.

O art. 5º da proposta dispõe que o Poder Executivo ficará obrigado a publicar relatórios de gestão a cada quadrimestre, na forma da legislação, sob pena de crime de responsabilidade.

Todavia, Excelência, não cabe ao Município dispor sobre hipóteses de “crimes de responsabilidade” (infrações político-administrativas que podem levar a perda do cargo), sob pena de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre o tema. Nesse sentido é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

*Súmula Vinculante 46: **A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.***

*A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos **federais, estaduais ou municipais** envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em **lei nacional especial** (art. 85 da Constituição da República).*

*[ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]*

No presente caso, o Projeto de Lei está criando uma nova hipótese de “crime de responsabilidade”, qual seja, deixar de publicar os relatórios de gestão quadrimestrais com os dados de serviços sanitários ofertados, indo de encontro ao ordenamento jurídico vigente.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Assim sendo, para adequação aos ditames constitucionais sobre a matéria, sugere-se a **supressão** da expressão “sob pena de crime de responsabilidade”, constante do art. 5º do Projeto de Lei nº 102/2022.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,

**MATHEUS MOREIRA DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
MATRÍCULA 10.237 CMT**